



SUMÁRIO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026.....	2
EXTRATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2026.....	2
LEI MUNICIPAL Nº 248 / 2026.....	2

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

Francisco Flávio Lima Furtado
Prefeito Municipal

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://duquebacelar.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026
(Processo Administrativo nº 045/2026)

Torna-se público que o Município de Duque Bacelar-Ma, por meio da Secretaria Municipal Saúde, situada à Rua Zuza Machado nº 112 Bairro Beira Rio na Cidade de Duque Bacelar /MA, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 11.310.542/0001-87, realizará **Dispensa Eletrônica**, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, estabelecido no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Recebimento de Propostas: de 10/03/2026 até o dia 16/03/2026

Horário da Fase de Lances: 08:00 às 14:00 do dia 16/03/2026.

Link: <https://www.novobbmnet.com.br>

Critério de Julgamento: Menor preço por Item

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário.

Local: Plataforma novobbmnet.

DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em fornecimento de **APTAMIL PEPTI** e **FRALDA PREMIUM TAMANHO XXG**, com a finalidade de cumprimento de ordem judicial proferida nos autos dos processos nº 5006472-03.2024.8.24.0080, e processo nº 0801975-35.2024.8.10.0032, destinadas à Secretaria de Saúde do Município de Duque Bacelar-MA, conforme exigências estabelecidas no Edital do Aviso de Contratação Direta e seus Anexos. Duque Bacelar-Ma, 10 de março de 2026.

Ana Leonor Batista Burlamaqui
Secretária Municipal de Saúde

Identificador: 3513-ef1cde3e4d65cc292d67080ac60670e78e25c88b

EXTRATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2026

EXTRATO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2026

Processo Administrativo nº 02/2026; **OBJETO:** Prestação de serviços de Formação Continuada, Integração e Gestão, Avaliação e Monitoramento, Elevação do Ideb destinado a Rede Municipal de Ensino para o exercício de 2026; **AMPARO LEGAL:** Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021; **VALOR GLOBAL:** R\$ 246.000,00 (Duzentos e quarenta e seis mil reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 020205 SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER; 12.361.0020.2064.0000 - Manutenção do QSE; 020206 FUNDEB -FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BASICA; 12.361.0019.2057.0000 - ENSINO FUNDAMENTAL - 30%; **Elemento de Despesa:** 3.3.22.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica; **EMPRESA:** EXPERTISE CONSULTORIA, FORMACAO EDUCACIONAL E CULTURAL LTDA, inscrita no 43.396.984/0001-84 **CONTRATANTE:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Duque Bacelar, 06 de fevereiro de 2026.

Adv .Sandra Maria da Costa
OAB/PI 4650

Assessoria Jurídica

Identificador: 3513-76f0957c5fb6045553446bb628fa12b3b094ccdc

LEI MUNICIPAL Nº 248 / 2026

LEI MUNICIPAL Nº 248 / 2026.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da constituição federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - ESTADO DO MARANHÃO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA, APROVOU E EU, USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI: 248/2026

Art. 1º - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. **248/2026**

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência às situações de calamidade pública e estado de emergência;

II - admissão de professor substituto;

III - admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

IV - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

V - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VI - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VII - suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

VIII - outros casos autorizados por lei.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso II far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária.

Parágrafo único - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - No caso do inciso I do art. 2º enquanto durar assistência a situações de calamidade pública e estado de emergência;





II - Nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 2º, até 06 (seis) meses podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º O contrato firmado em decorrência de situações de calamidade pública e estado de emergência poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.

Art. 5º - A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as cumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 7º - O valor a ser pago ao pessoal contratado, a título de remuneração, será o previsto na Lei Municipal que trata da remuneração dos servidores públicos efetiva, observado a equivalência da primeira referência do cargo,

Art. 8º - O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º - A pessoa contratada temporariamente **não** poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - O contrato firmado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado.

Art.11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA, Estado do Maranhão, em 10 de março de 2026.

FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL

Identificador: 5341-9a515a8d6744247db84427071a633cdf7fd10d2c



PREFEITURA DE
**DUQUE
BACELAR**
PRA FAZER MUITO MAIS

FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO
Prefeito Municipal

www.duquebacelar.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

AV. CEL. ROSALINO, 155 \ CENTRO \ DUQUE BACELAR- MA \ CEP:
65625000

Duque Bacelar - MA

Contato: (98)98592-0138

CN=MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR:06314439000175, OU=Certificado
P-J A1, OU=Presencial, OU=32540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
L=Duke Bacelar, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-03-11 00:08:03

